
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.284-B, DE 18 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sôbre a organização do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 128 da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Ministério Público do Estado é constituído por agentes do Poder Executivo. Sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma da presente lei, o cumprimento e guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciais e defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e demais pessoas que, por lei, lhe forem equiparadas.

Art. 2º. São órgãos do Ministério Público:

- I - O Procurador Geral do Estado;
- II - O Sub-Procurador Geral do Estado;
- III - O Corregedor do Ministério Público;
- IV - Os Promotores Públicos;
- V - ao Adjuntos do Promotor;
- VI - O Curador-Promotor de Menores, sob o amparo do Código de Menores;
- VII - Os Curadores de Acidentes do Trabalho;
- VIII - O Curador Geral de Órgãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;
- IX - Os Advogados e Solicitadores Assistentes da Assistência Judiciária;
- X - Os Advogados de Ofício e os Solicitadores Assistentes, que funcionarão perante as Varas Penais da Comarca da Capital.

Art. 3º. Nas Comarcas do Interior haverá um Promotor Público, exceto nas de Bragança, Santarém, Capanema e Marabá, onde haverá dois em cada, e nos Têrmos um Adjunto de Promotor; na Capital, oito Promotores,

dois Curadores de Acidentes do Trabalho e um Curador Geral de Órfãos, Inderditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações, um Curador-Promotor de Menores, sob o amparo do Código de Menores, sete Advogados de Ofício Assistentes Judiciários, e cinco Advogados de Ofício.

Art. 4º. Ficam criados, no Ministério Público do Estado, os seguintes cargos:

(Vetado);

(Vetado);

1 Promotor, lotado na Comarca de Marabá;

1 Promotor, lotado na Comarca de Acará;

2 Promotores, lotados na Comarca da Capital;

2 Advogados de Ofício, lotados na Vara Criminal da Comarca da

Capital:

2 Assistentes Judiciários, lotados na Comarca da Capital.

CAPÍTULO II Procurador Geral do Estado

Art. 5º. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, onde funciona com o tratamento e prerrogativas de Desembargador.

Art. 6º. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos, e com mais de dez (10) anos de prática forense.

§ 1º. O Procurador Geral é demissível "ad-nutum".

§ 2º. Se a nomeação recair em pessoa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

Art. 7º. Incumbe ao Procurador Geral:

I - velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões;

II - promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça;

III - conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento;

IV - funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

- a) nos feitos que a lei determinar;
- b) nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação assuntos relativos a órgãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;
- c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;
- d) nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos da jurisdição;

- e) nas arguições de inconstitucionalidade;
- f) nas questões de competência "ratione-materiae".

V - intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba officiar;

VI - suscitar conflitos de jurisdição;

VII - impetrar "habeas-corpus", requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Comarcas Cíveis ou Criminais, e tôdas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições;

VIII - requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais;

IX - requerer arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça;

X - interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que fôr interessado o Ministério Público como parte, das decisões de segunda instância;

XI - representar o Tribunal de Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura sôbre faltas disciplinares das autoridades judiciárias;

XII - requerer as medidas necessárias para a verificação da incapacidade física, mental ou moral das autoridades judiciárias, serventuários e demais funcionários da Justiça, promovendo-lhes, nos têmos da lei, o afastamento dos respectivos cargos;

XIII - dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça;

XIV - promover, em qualquer Juízo, a ação penal;

XV - falar nos processos de mandados de segurança e, em geral, naquêles em que o Estado fôr interessado;

XVI - deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público;

XVII - expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções;

XVIII - determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei;

XIX - representar o Ministério Público junto ao Conselho Superior da Magistratura;

XX - impetrar graças para os condenados pela Justiça do Estado, nos termos do art. 734, e seguintes, do Código de Processo Penal;

XXI - resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XXII - propor ao Chefe do Poder Executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade de serviço;

XXIII - organizar e publicar, anualmente, a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Poder Executivo;

XXIV - dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público;

XXV - conceder licença, até três (3) meses, para tratamento de saúde, aos membros e funcionários do Ministério Público;

XXVI - conceder férias aos membros do Ministério Público;

XXVII - determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade de serviço;

XXVIII - delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de ~~oficiar~~ ao Sub-Procurador;

XXIX - determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos;

XXX - designar o Promotor Público da Capital, que funcionará junto ao Conselho Penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessário;

XXXI - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO III

Sub-Procurador Geral do Estado

Art. 8º. Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e demissível "ad nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições, e, ainda, desempenhar as missões que lhe forem confiadas por aquêle, de acôrdo com a lei.

CAPÍTULO IV

Corregedoria do Ministério Público

Art. 9º. Ao Corregedor compete a inspeção geral das Promotorias do Interior do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Promotores e seus Adjuntos, levando ao conhecimento do Procurador Geral os fatos mais graves, para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 1º. Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Procurador Geral do Estado.

§ 2º. Ao Corregedor compete:

I - a inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, no Interior, cumprindo-lhe obstar que os Promotores e Adjuntos:

- a) residam fora da sede de suas Comarcas ou Têrmos;
- b) ausentem-se, deixando de transmitir ao substituto o exercício do cargo;
- c) deixem de atender às partes, diáriamente, nas horas do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- d) maltratarem as partes, testemunhas ou auxiliares de Justiça;
- e) deixarem de comparecer, pessoalmente, aos atos para os quais a lei exige a sua presença;
- f) cometam repetidos erros do ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;
- g) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle faltas que comprometam a dignidade do cargo;
- h) deixem de visitar as cadeias públicas.

II - colidir provas para efetivação da responsabilidade dos Promotores e Adjuntos de Promotores;

III - proceder às correições nas Promotorias do Interior do Estado;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

V - apresentar ao Procurador Geral do Estado, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

Art. 10. As correições serão ordinárias e extraordinárias:

I - as ordinárias serão procedidas sem data preestabelecida, a critério do Corregedor;

II - As extraordinárias serão determinadas pelo Procurador Geral do Estado, quando necessárias.

Art. 11. As correições, nas Promotorias Públicas da Capital bem como nas Curadorias, serão feitas pelo Sub-Procurador Geral do Estado.

Art. 12. Terá o Corregedor, quando sair da Capital em serviço de sua função, as vantagens previstas pelos artigos 130 e 134, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

CAPÍTULO V Promotores Públicos

Art. 13. Aos Promotores Públicos incumbe:

I - denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os termos da respectiva ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas;

II - aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessário o aditamento, a bem da Justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recurso;

III - dizer, de fato e de direito, em todos os termos das ações intentadas por queixas, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas "ex-officio", logo que tome conhecimento da instauração das mesmas;

IV - requerer "habeas-corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e oficiar nos que forem impetrados por outrem;

V - exercer os poderes que lhes forem delegados pelo Procurador geral;

VI - requerer prisão preventiva;

VII - ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente;

VIII - requerer extinção da punibilidade;

IX - requerer inquéritos e diligências;

X - exercer outras funções que lhes forem determinadas pela natureza do cargo;

XI - interpor os recursos legais;

XII - visitar, pelo menos uma vez por mês, nas comarcas do interior, e uma vez por trimestre, na Comarca da capital, as penitenciárias e prisões, e examinar, nas repartições e postos policiais, o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas;

XIII - inspecionar, pelo menos uma vez por trimestre, os Cartórios do Registro Civil e Ofícios de Justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral;

XIV - promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas Comarcas do Interior, a dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhes forem presentes os documentos necessários;

XV - assistir, quando assim o exigirem os interesses da Justiça, nos termos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, requerendo o que julgar conveniente;

XVI - apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório do serviço a seu cargo, no ano anterior;

XVII - acompanhar o Juiz de Direito quando este fôr presidir o Júri em outros Termos;

XVIII - exercer as atribuições de Assistente Judiciário do Cível, Curador de Acidentes do Trabalho e Curador-Promotor de menores amparados pelo Código de Menores;

XIX - visitar, pelo menos uma vez por mês, os Cartórios da Capital e do Interior, providenciando pelo andamento das causas em que fôr parte a Justiça Pública;

XX - requerer a convocação extraordinária do Júri, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal, que, por não se reunir o Júri, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparado mais de três (3) processo de réus prêsos por mais de três meses;

XXI - representar a União nos processos de herança jacentes que se promoverem nas Comarcas do Interior;

XXII - promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em Juízo e fora dêle, demandando pelo que lhe disser respeito.

CAPÍTULO VI

Adjunto de Promotor

Art. 14. Aos Adjuntos de Promotor compete:

§ 1º. Nos Têrmos de sede de Comarca:

I - substituir o Promotor Público em seus impedimentos e faltas, permanecendo no cargo até a nomeação do novo Promotor;

II - exercer as funções de Curador de Órfãos, ausentes, Interditos, Massas Falidas e Resíduos, nas Comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2º. Nos Têrmos em que forem sede de Comarca exercer tôdas as atribuições dos Promotores.

CAPÍTULO VII

Curadores Gerais de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 15. Aos Curadores Gerais compete:

I - officiar nas causas relativas ao estado das pessoas, casamento, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais, de usucapião e Registro Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República;

II - officiar nas ações cíveis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados;

III - intervier nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órgãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interesses dos incapazes e exata aplicação da lei;

IV - promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes;

V - promover a suspensão e a perda do pátrio poder, nos casos legais;

VI - requerer adoção e remoção de tutores e curadores;

VII - requerer o seqüestro de bens de órfãos, interditos ausentes e ilegitimamente alienados, ainda que em hasta pública, ou havidos, direta ou indiretamente, pelos Juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do Juízo, e provocar contra êles a devida ação penal, oficiando, para êsse fim, ao Procurador Geral ou os Promotores Públicos;

VIII - requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos determinados

em lei, e provocar contra êles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos;

IX - acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que fôr conveniente à sua regularidade;

X - officiar nos processos de dispensa de proclama;

XI - requerer providências sôbre os inventários não começados ou retardados; sôbre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes; sôbre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos;

XII - requerem providências e propor, se necessário, as respectivas ações sôbre anulação de contratos e alienações nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes; sôbre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores, administradores e depositários, com os juros respectivos; sôbre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos Juizes;

XIII - propor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV - intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no Juízo Criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final;

XV - inspecionar, pelo menos trimestralmente, os Cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Poder Executivo por intermédio do Procurador Geral;

XVI - requerer a presença do juiz da Provedoria onde alguém estiver constrangido ou impedido de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção de testamento a aprovar;

XVII - requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei;

XVIII - reclamar contra a nomeação de testamenteiros, feita pelo Juiz, quando tenha justos motivos a opor contra a sua idoneidade e requerer a intimação dos testamenteiros nomeados para prestarem o compromisso legal

XIX - requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador pra cumprimento do testamento, que seja o testamenteiro citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas sob as penas da lei;

XX - dizer sôbre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária;

XXI - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelo testador ou o legal;

XXII - requerer o seqüestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegítimamente adquiridos pelos testamenteiros, Juizes e Escrivães, ainda mesmo que em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII - requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros;

XXIV - acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo Juízo da Provedoria;

XXV - requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administrações responsáveis dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado, para virem a Juízo prestar contas;

XXVI - requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências ou estatutos ou os regulamentos;

XXVII - requerer o seqüestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente, por si ou por interposta pessoa, pertence ou pertencia à administração da fundação;

XXVIII - requerer que os legados não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamenteiros;

XXIX - officiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações;

XXX - apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, minucioso relatório sôbre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legislação especial e, bem assim, prestar tôdas as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Curador-Promotor de Menores sob o amparo do Código de Menores

Art. 16. Aos Curadores de Menores, incumbe, especialmente:

I - exercer as funções que lhes são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente, em todos os processos da Vara de Menores;

II - desempenhar as funções de Curador da Família, nos feitos da competência do Juízo de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;

III - inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública e privada, promovendo as medidas necessárias ou úteis à proteção dos interesses dos asilados;

IV - promover os processos de cobrança de soldados ou alimentos devidos a menores ou nêles oficial;

V - promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;

VI - promover os processos por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII - funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, como Curador, representante do Ministério Público;

VIII - funcionar em todos os feitos relacionados com registro público, inclusive das pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

IX - requerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, ou na eminência de sofrer coação;

X - como Chefe do Comissariado de Menores:

a) organizar, mensalmente, a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de Justiça de menores, submetendo-a à aprovação do juiz de Menores, que, julgando-a acertada, a transformará em portaria;

b) fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhes estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete-lhes, ainda, ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;

b) para registro e anotações sobre tutelas;

c) para registro e assentamento dos integrantes do comissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de Justiça.

CAPÍTULO IX

Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 17. Aos Curadores de Acidentes do Trabalho compete:

I - prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos termos da legislação federal, promovendo, "ex-offício", a competente ação, acompanhando-a em todos os seus termos e incidentes e usando dos recursos legais;

II - recorrer das sentenças que homologaram acordos ilegais;

III - diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV - providenciar, junto ao Juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas, anualmente, as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V - promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, sem juízo ou fora dêle, demandando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI - promover, pelos meios legais, a arrematação de todos os objetos pertencentes à herança e patrimônio de ausentes e a cobrança de tôdas as dívidas ativas, recolhendo ao Banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes da herança e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII - solicitar, nos devidos termos, a arrematação ou arrendamento de bens;

VIII - prestar contas, ao juízo competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX - apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a êste e ao Chefe do Poder Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO X

Assistência Judiciária

Art. 18. Aos serviços de Assistência Judiciária do Cível, mantido pelo Estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I - ouvir as queixas e reclamações dos necessitados, no sentido legal, devidamente habilitados com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos;

II - preparar o expediente necessário para obtenção do benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III - indicar ao Juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV - requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais ofícios de justiça o que fôr necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo único. Aos Assistentes Judiciários compete:

a) propor, falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes do fôro cível acompanhando-as até final e promovendo todos os seus termos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas que lhes forem intentadas, seja qual fôr a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juízo competente, quando os herdeiros gozarem do benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, tôdas as funções inerentes à advocacia e que incumbem aos procuradores judiciais, de acôrdo com a extensão dos respectivos mandatos, desde que não se trate de lide temerária.

Art. 19. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária, caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de plano, em quarenta e oito horas.

Art. 20. Ao chefe de Assistência Judiciária compete apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares.

Art. 21. Nas Comarcas do Interior, as atribuições de Assistentes Judiciários competirão aos Promotores Públicos e Adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da Lei Federal n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950 e leis subsequentes.

CAPÍTULO XI

Advogados de Ofício e Solicitadores Assistentes

Art. 21. Aos Advogados de Ofício e aos Solicitadores Assistentes junto às Varas Penais da Comarca da Capital compete promover, gratuitamente, perante o Júri e os Juizes e Pretorias das Varas Penais, a defesa dos réus reconhecidamente pobres, que não tenham defensor, e dos menores delinqüentes perante a Vara Privativa, prestando-lhes tôda a assistência necessária, requerendo, nas repartições públicas, cartórios e ofícios de justiça,

o que fôr necessário a bem de seus assistidos, e exercer, em seu favor, tôdas as funções que competem aos Procuradores Judiciais.

CAPÍTULO XII

Secretário do Ministério Público

Art. 23. Ao Secretário do Ministério Público compete:

I - zelar pela boa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhes são subordinados;

II - organizar e conservar, na melhor ordem, o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III - passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV - fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e cópias;

V - providenciar sôbre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou officiar ao Procurador Geral e ao Promotor Público designado para promover as citações e notificações na primeira instância;

VI - exercer os poderes que lhes forem delegados pelo Procurador Geral;

VII - comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII - solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interesses da Justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX - apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X - prestar as informações que lhes forem exigidas pelo Procurador Geral ou pelo Chefe do Poder Executivo, na ausência daquêle.

CAPÍTULO XIII

Nomeação, compromisso e posse

Art. 24. O Procurador Geral do Estado e o Sub-Procurador serão nomeados na forma do art. 5º. Os demais membros do Ministério Público, que não estiverem sujeitos a concurso, com exceção dos Adjuntos de Promotor, que servirão sempre a título precário, serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes condições:

a) ser brasileiro nato;

b) ter mais de vinte e três (23) e menos de quarenta (40) anos, salvo se já exerceu cargo público, hipótese em que o limite máximo será de sessenta anos;

c) ser graduado em Direito, por Faculdade oficializada há mais de cinco anos;

d) estar quite com o serviço militar;

e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da Polícia e das Varas Penais;

f) sanidade física e mental, atestada por laudo da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

CAPÍTULO XIV Promoções

Art. 25. Os cargos de Promotor Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a Comarca respectiva.

Art. 26. As promoções, de uma classe para outra, dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento, nos cargos de Promotor Público.

§ 1º. A antiguidade para a promoção será contada, exclusivamente, em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2º. Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade, sem que tenha um (1) ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3º. A promoção por merecimento será proposta em lista tríplice, organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior, e que tenham dado prova de competência e lisura profissionais.

Art. 27. É vedada a remoção de membros do Ministério Público a não ser em casos excepcionais, por conveniência de serviço, mediante proposta devidamente justificada ao Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 28. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência do Procurador Geral.

Art. 29. O Adjunto de Promotor só servirá a título precário. - (Vetado).

CAPÍTULO XV

Compromissos

Art. 30. O compromisso deve ser prestado:

I - pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Poder Executivo;

II - pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital, ou os Juizes de Direito, nas Comarcas do Interior, quando junto a êstes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 31. Do compromisso, será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita, no título de nomeação, a necessária averbação.

Art. 32. Aos Serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 33. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta (30) dias para entrar no exercício do novo cargo, contados da data do termo de posse, no caso de nomeação ou de apostila, na hipótese de promoção.

CAPÍTULO XVI

Direitos e vantagens

Art. 34. Os membros do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 35. Aplicam-se, no Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos no que forem cabíveis.

Art. 36. Aos membros do Ministério Público diplomados, será abonada, para despesas de seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 37. Os Promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito de 1ª entrância; os Curadores; e Assistentes Judiciários da Capital - (Vetado) - terão vencimentos iguais aos dos Promotores da Capital; e os Promotores do Interior terão vencimentos iguais aos dos Pretores do Interior. O sub-Procurador, o Corregedor e o Secretário do Ministério Público terão vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito da Capital.

Art. 38. Os Advogados de Ofício terão os mesmos direitos, vencimentos e vantagens dos Promotores da Capital e sua nomeação obedecerá ao disposto para o preenchimento das vagas do Ministério Público.

Art. 39. Os Adjuntos de Promotor Público, respeitadas os direitos adquiridos dos efetivos, terão seus vencimentos fixados no valor do salário mínimo da Comarca onde servirem.

Art. 40. A família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente no trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

CAPÍTULO XVII

Substituições

Art. 41. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

I - o Procurador Geral, nos casos de licença, férias e interrupção de exercício, pelo Sub-procurador Geral do Estado;

II - os Promotores da Capital, uns pelos outros, mediante designação do Procurador Geral do Estado;

III - o Curador de Órfãos, Interditos e Ausentes, Curador de Menores e Resíduos, Curadores de Acidentes do Trabalho e Assistentes Judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Poder Executivo nomear, nos casos de licença ou vagas;

IV - os Promotores do Interior, por outros Promotores designados pelo Procurador Geral - (Vetado) - ou pelos Adjuntos das sedes, ou, na falta destes, por quem o Juiz nomear "ad-hoc";

V - o Adjunto do Promotor, por pessoa nomeada "ad-hoc", na sede de cada Comarca, pelo Juiz de Direito; nos Têrmos, pelo Pretor;

VI - o Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO XVIII

Impedimentos

Art. 42. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público Federal e os consignados nos códigos processuais.

CAPÍTULO XIX

Residência, licença e interrupção do exercício

Art. 43. o titular do cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade onde está situada a sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamada da Procuradoria Geral ou a serviço, salvo o caso de força maior ou doença grave, que deverá ser justificada, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade por algum dos motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e, não havendo, a quem o Procurador designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência, ao Procurador Geral.

Art. 44. As licenças dos titulares de cargos do Ministério Público, até dez (10) dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral; quando por tempo superior, a sua concessão será da competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo e as dos demais titulares de cargos e funcionários pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público, antes de decorrido um (1) ano da posse do respectivo cargo.

Art. 46. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, no que forem cabíveis.

CAPÍTULO XX

Secretaria do Ministério Público

Art. 47. A Secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno conterà, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público, com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 48. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais de ilibada reputação.

Art. 49. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos e garantias iguais aos de Promotores da Capital.

Art. 50. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, excetuados, apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 51. Os auxiliares da Secretaria do Ministério Público continuarão a ter, nas funções equivalentes, os mesmos vencimentos dos funcionários lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXI

Incompatibilidade, impedimentos e suspeições

Art. 52. As prescrições relativas às suspeições e impedimentos dos Juízes, e o disposto no Código de Processo Civil, art. 119 e 185 e seguintes, e no Código de Processo Penal, art. 252 e seguintes, estendem-se, no que fôr aplicável, aos Órgãos do Ministério Público, mas, não haverá impedimento para o feito em que hajam intervindo como tais o próprio ou outro Órgão, seu parente.

Art. 53. Os Órgãos do Ministério Público não podem advogar, sob pena de nulidade dos atos praticados:

I - nos feitos em que fôr obrigatória, em primeira instância, a intervenção direta do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos;

II - em causas contra as Fazendas Públicas, em geral.

Art. 54. Os órgãos do Ministério Público não poderão servir em Juízo de cujo titular sejam cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro (3º) grau, inclusive, por consangüinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou remoção, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

Aposentadoria

Art. 55. A aposentadoria dos membros do Ministério Público é regulada pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO XXIII

Do ingresso na carreira do Ministério Público

Art. 56. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Exceto para os cargos de Solicitador e de Adjunto de Promotor, a nomeação recairá, obrigatoriamente, em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 56. Os graduados em Direito e ocupantes de lugares vagos do Ministério Público gozarão de efetividade, se, na data em que esta lei entrar em vigor, estiverem exercendo as funções durante mais de 5 anos.

Art. 57 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Lauro Sodré do Govêrno do Estado do Pará, 18 de março de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício
Dr. Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 19.562, DE 19/03/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ